Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR DE APLICATIVO NO BRASIL DIANTE DO TEMA 1291 DO STF E DOS DESAFIOS DA REGULAÇÃO

THE PROTECTION OF APP-BASED WORKERS IN BRAZIL IN LIGHT OF BRAZILIAN SUPREME COURT THEME 1291 AND THE CHALLENGES OF REGULATION

Artigo submetido em 10 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 14 de novembro de 2026
Artigo publicado em 14 de novembro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Márcio Augusto Bruno Galvão Martins
Leonardo Navarro Aquilino

.

Resumo: O artigo investiga como organizar a proteção jurídica e social de motoristas e entregadores de plataformas digitais no Brasil sem condicionar todas as garantias ao reconhecimento judicial da relação de emprego. Adota pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com seleção intencional de normas, documentos legislativos e precedentes relevantes, consultados até 18 de outubro de 2026. A análise diferencia a

controvérsia de enquadramento contratual da construção de direitos comuns ao trabalho em plataformas e distingue os Temas 725, 1291 e 1389 do Supremo Tribunal Federal. Examina o desenho original do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 e utiliza instrumentos da Organização Internacional do Trabalho como parâmetros de avaliação. Sustenta que a insuficiência regulatória não corresponde à inexistência de normas aplicáveis. Propõe proteção em dois níveis: garantias transversais de transparência, segurança, remuneração e acesso à proteção social; e preservação dos direitos próprios do emprego quando seus pressupostos estiverem presentes. A contribuição consiste em explicitar condições de implementação, especialmente a apuração da disponibilidade simultânea, a distribuição de responsabilidades e a contestação de decisões automatizadas. Conclui que um piso comum somente amplia a proteção se não funcionar como mecanismo de substituição do regime empregatício devido.

Palavras-chave: Trabalho em plataformas digitais; Subordinação algorítmica; Tema 1291; Proteção social; Regulação do trabalho.

Abstract: This article examines how legal and social protection for ride-hailing drivers and delivery workers in Brazil can be organized without making every safeguard dependent on judicial recognition of an employment relationship. It adopts qualitative bibliographical and documentary research, using a purposive selection of legislation, legislative documents and relevant judicial precedents consulted up to 18 October 2026. The analysis distinguishes contractual classification from the development of common protections and differentiates Brazilian Supreme Court Themes 725, 1291 and 1389. It examines the original design of Complementary Bill No. 12/2024 and uses International Labour Organization instruments as evaluative benchmarks. Regulatory insufficiency is understood as distinct from the absence of applicable law. A two-level framework is proposed: cross-cutting safeguards concerning transparency, safety, remuneration and access to social protection; and preservation of employment rights whenever the legal requirements for employment are met. The contribution identifies implementation conditions, particularly simultaneous availability

across platforms, the allocation of responsibilities and challenges to automated decisions. It concludes that a common floor improves protection only if it does not replace the employment regime where that regime is legally required.

Keywords: Digital platform work; Algorithmic subordination; Theme 1291; Social protection; Labour regulation.

INTRODUÇÃO

A expansão do transporte e das entregas intermediados por aplicativos colocou em debate a capacidade das instituições de proteção do trabalho de acompanhar formas de organização produtiva baseadas em dados. A controvérsia não se limita à existência de um aplicativo entre cliente e prestador. Envolve a distribuição do poder de fixar preços, organizar oportunidades de trabalho, controlar informações e restringir o acesso à atividade remunerada.

A literatura crítica identifica na uberização uma reorganização do trabalho sob demanda e da transferência de riscos. Abílio (2020) descreve o trabalhador just-in-time e o autogerenciamento subordinado. Abílio, Amorim e Grohmann (2021) diferenciam esse processo da dependência de plataformas para executar atividades laborais. Essas categorias ajudam a formular o problema, mas não dispensam a demonstração dos pressupostos jurídicos do emprego em cada relação examinada.

O debate brasileiro apresenta duas questões relacionadas: como qualificar relações concretas e quais proteções devem alcançar o trabalho em plataformas independentemente dessa qualificação. Reduzir toda a discussão ao primeiro problema pode deixar sem resposta necessidades de segurança, informação e cobertura de riscos. Por sua vez, criar direitos especiais sem preservar a incidência da legislação trabalhista pode converter uma expansão protetiva em instrumento de exclusão.

A pergunta de pesquisa é a seguinte: de que modo um marco regulatório brasileiro pode assegurar proteção comum a motoristas e entregadores de plataformas, preservando o reconhecimento da relação de emprego quando juridicamente devido? A hipótese é que uma arquitetura de proteção em dois níveis permite compatibilizar garantias transversais com direitos associados à classificação contratual, desde que contenha salvaguardas contra fraude, mecanismos de custeio e acesso efetivo à prova.

O objetivo geral é desenvolver critérios para essa arquitetura. Os objetivos específicos são examinar a relevância jurídica da gestão algorítmica, delimitar os precedentes selecionados e avaliar a suficiência de respostas regulatórias quanto à remuneração, à proteção social e às decisões que afetam o acesso ao trabalho. A contribuição pretendida consiste em discutir a implementação dessas garantias, sem presumir que uma denominação contratual resolve a questão protetiva.

O estudo abrange o trabalho localizado de motoristas de passageiros e entregadores. Não estende automaticamente a ambos os grupos o objeto formal do Tema 1291 nem o âmbito do projeto legislativo examinado. O desenvolvimento organiza-se em três seções: bases conceituais e método; controvérsias judiciais e marcos normativos; e avaliação crítica acompanhada de proposta regulatória.

1 TRABALHO EM PLATAFORMAS E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

1.1 Método e seleção das fontes

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise jurídico-dogmática e finalidade propositiva. As consultas foram realizadas até 18 de outubro de 2026. Trata-se de seleção intencional de documentos pertinentes ao problema, e não de revisão sistemática de literatura ou levantamento estatístico de decisões. Não foram realizadas entrevistas, análise de microdados ou auditoria de algoritmos.

O corpus normativo compreende a Constituição Federal, a CLT, a Lei nº 12.551/2011, a disciplina do transporte privado individual introduzida pela Lei nº 13.640/2018 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O corpus legislativo toma como unidade de análise a redação original do PLP nº 12/2024, apresentada em 5 de março de 2024, sem atribuir a ela vigência ou confundi-la com substitutivos. A ficha oficial é utilizada para contextualizar a tramitação, e não para afirmar que essa proposta esgota a agenda legislativa.

O recorte judicial reúne a tese do Tema 725, o objeto e os atos processuais identificados no Tema 1291 e a decisão de 27 de agosto de 2025 nos embargos de declaração do ARE 1.532.603, Tema 1389. A seleção decorre de suas funções distintas: precedente sobre divisão produtiva, controvérsia específica sobre motorista de aplicativo e delimitação de suspensão processual. A amostra não permite medir a frequência de decisões favoráveis ou contrárias ao vínculo nos Tribunais Regionais.

Como parâmetros internacionais, examinam-se a Recomendação nº 198 e a Convenção nº 193 da OIT. A bibliografia selecionada articula organização do trabalho e regulação. A comparação utiliza cinco eixos: classificação contratual; tempo e remuneração; custeio da proteção social; governança dos dados; e mecanismos de cumprimento. Nos trechos propositivos, as soluções são formuladas como recomendações de política legislativa, sem apresentá-las como obrigações já integralmente existentes.

1.2 Gestão algorítmica e investigação da subordinação

A relação de emprego deve ser examinada à luz dos arts. 2º e 3º da CLT. A gestão digital não elimina, por sua forma tecnológica, a possibilidade de direção da prestação. A Lei nº 12.551/2011 equiparou, no art. 6º, parágrafo único, os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão aos meios pessoais e diretos. Isso torna inadequado exigir a presença física de um supervisor como condição necessária à subordinação (Brasil, 1943; Brasil, 2011).

Também seria inadequado concluir que qualquer recomendação produzida por software configura poder empregatício. Propõe-se investigar, conjuntamente, quem fixa as condições essenciais da prestação, quais alternativas reais o trabalhador possui e quais consequências decorrem de suas escolhas. A recusa de uma viagem, por exemplo, deve ser examinada considerando eventuais efeitos sobre oportunidades futuras, e não apenas a existência de um botão de rejeição.

Uma análise probatória consistente compararia termos contratuais, comunicações, relatórios individuais e consequências de alterações de comportamento. É relevante distinguir informação de direcionamento, avaliação de punição e negociação de adesão. A dependência econômica pode explicar vulnerabilidade, mas não deve ser utilizada isoladamente como equivalente automático de subordinação jurídica.

Filgueiras e Antunes (2020) discutem a distância entre a narrativa empresarial de intermediação e a organização efetiva do trabalho, além dos obstáculos políticos à regulação. A utilização desse argumento exige examinar práticas concretas. Nesta pesquisa, ele orienta as perguntas sobre controle e acesso a dados, sem sustentar a afirmação de que todas as plataformas possuem o mesmo funcionamento.

1.3 Riscos e diferenças entre motoristas e entregadores

Motoristas e entregadores compartilham problemas de precificação, bloqueio e acesso à informação, mas não constituem um grupo homogêneo. O transporte de passageiros envolve condições distintas das entregas por motocicleta ou bicicleta. Investimento, exposição ao trânsito, espaço urbano e custos operacionais precisam ser considerados na elaboração de garantias específicas.

A divulgação oficial do IBGE relativa ao terceiro trimestre de 2024 registrou aproximadamente 1,7 milhão de trabalhadores que utilizavam plataformas de serviços no trabalho principal e expansão de 25,4% em relação a 2022 (IBGE, 2025). Esses dados são

empregados somente como contextualização histórica de 2024; não são apresentados como estimativa do contingente existente em outubro de 2026, nem comprovam, por si, relação de emprego ou causalidade entre plataformas e adoecimento.

Na avaliação da renda, propõe-se distinguir o valor recebido, o custo necessário para prestar o serviço e o resultado econômico disponível ao trabalhador. Uma receita maior não demonstra necessariamente remuneração melhor quando requer mais tempo ou despesas mais elevadas. A mesma cautela deve orientar comparações entre modalidades: o custo de um automóvel não pode ser aplicado automaticamente à entrega por bicicleta.

2 CONTROVÉRSIA JUDICIAL E EVOLUÇÃO NORMATIVA

2.1 Os diferentes objetos dos precedentes selecionados

No RE 958.252, Tema 725, o STF admitiu a terceirização ou outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social, preservando a responsabilidade subsidiária da contratante (STF, 2018). Esse precedente integra o debate sobre liberdade de organização produtiva. Sua transposição para a relação bilateral entre plataforma e pessoa natural, contudo, exige argumentação que identifique a correspondência entre os problemas jurídicos.

A posição favorável à autonomia destaca a liberdade de conexão e a possibilidade de trabalhar com diferentes intermediadores. O argumento favorável ao vínculo sustenta que essas liberdades podem coexistir com direção sobre preços, distribuição da demanda e acesso ao trabalho. A questão analítica é saber qual liberdade existe na execução concreta, quais controles são efetivos e como esses elementos se relacionam com os requisitos legais. Nenhuma das posições se torna suficiente apenas pela repetição de sua denominação contratual preferida.

O Tema 1291 tem como objeto oficial o reconhecimento de vínculo entre motorista de

transporte por aplicativo e empresa administradora da plataforma, no RE 1.446.336. A repercussão geral foi reconhecida em 2024, e houve audiência pública em 9 de dezembro daquele ano. O despacho de 24 de junho de 2026 retirou o feito de pauta para manifestação sobre a Convenção nº 193 da OIT, como fato superveniente (STF, 2024; STF, 2026).

A retirada de pauta não equivale à suspensão nacional de ações. Tampouco autoriza apresentar como decidida a classificação de todos os entregadores. A descrição formal do tema deve orientar o recorte, mesmo que seus fundamentos possam influenciar outros serviços. A consulta utilizada não forneceu tese definitiva de mérito; a análise não antecipa seu resultado.

2.2 Suspensão processual e precisão do diagnóstico

A decisão de 27 de agosto de 2025 no Tema 1389 esclareceu que as relações com plataformas digitais estavam fora da suspensão nacional determinada naquele processo, em razão de sua discussão específica no Tema 1291 (STF, 2025). O quadro de acompanhamento do TRT3 também registra ausência de determinação de suspensão nacional no Tema 1291 (TRT3, [s.d.]).

Dessa distinção resulta uma correção metodológica: o reconhecimento da repercussão geral, o requerimento de suspensão por uma parte e a decisão que efetivamente suspende processos são atos diferentes. Por isso, não se adota como premissa uma paralisação nacional dos litígios de plataformas. Eventuais sobrestamentos em casos concretos exigem identificação da decisão e de seu fundamento.

A insegurança relevante para esta pesquisa está na incerteza de classificação e no custo de obter proteção por meio de disputas individuais. Não se quantifica seu impacto econômico nem se afirma que ela causou determinada redução de renda. A justificativa para um núcleo protetivo comum é normativa: riscos e assimetrias de informação podem exigir respostas próprias, sem que sua existência dependa do resultado de toda controvérsia contratual.

2.3 Da ideia de vazio jurídico à insuficiência da proteção

A expressão vácuo legislativo é excessiva quando sugere ausência de qualquer norma. Além da legislação geral, a Lei nº 13.640/2018 disciplinou o transporte privado individual de passageiros e introduziu previsão de inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS (Brasil, 2018a). Essa disciplina não constitui um estatuto completo da relação entre trabalhador e plataforma, mas impede afirmar inexistência absoluta de regulação.

Na proteção de dados, o art. 20 da LGPD prevê solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem interesses do titular e acesso a informações sobre critérios e procedimentos, ressalvados os segredos comercial e industrial. A redação vigente não contém a antiga exigência expressa de revisão por pessoa natural (Brasil, 2018b). Logo, revisão humana como garantia setorial ampliada deve ser fundamentada, sem ser atribuída indistintamente ao texto atual da LGPD.

Os dois exemplos revelam uma insuficiência de articulação e efetividade. Uma obrigação de inscrição previdenciária não resolve, sozinha, a dificuldade de contribuir regularmente. Um direito à explicação pode ter utilidade limitada quando a resposta recebida não permite compreender o bloqueio. A agenda regulatória deve, portanto, examinar as condições de exercício dos direitos, além de enunciá-los.

2.4 Quadro cronológico dos marcos utilizados

Quadro 1 — Marcos normativos e judiciais selecionados

Data	Marco	Natureza	Relevância
15 dez. 2011	Lei nº 12.551	Lei vigente	Meios digitais de controle no exame da subordinação.
26 mar. 2018	Lei nº 13.640	Lei vigente	Regulação do transporte individual e inscrição previdenciária.

Data	Marco	Natureza	Relevância
30 ago. 2018	Tema 725	Precedente	Divisão do trabalho entre pessoas jurídicas.
2024	Tema 1291	Repercussão geral	Controvérsia específica sobre motorista de aplicativo.
5 mar. 2024	PLP nº 12	Projeto original	Desenho setorial para motoristas de quatro rodas.
9 dez. 2024	Audiência pública	Ato processual	Participação e instrução no Tema 1291.
27 ago. 2025	ED no Tema 1389	Decisão judicial	Plataformas excluídas daquela suspensão.
12 jun. 2026	Convenção nº 193	Instrumento internacional	Parâmetro sujeito às regras de ratificação e vigência.
24 jun. 2026	Despacho no RE 1.446.336	Ato processual	Manifestação sobre a Convenção; retirada de pauta.

Fonte: elaboração a partir de Brasil (2011; 2018a), Câmara dos Deputados (2024a), STF (2018; 2024; 2025; 2026) e OIT (2026a). O quadro registra os atos indicados; não declara o estado de todo o processo em cada data.

A sequência não representa uma evolução linear de substituição de normas. A legislação de dados, a disciplina do transporte e a controvérsia trabalhista tratam de dimensões parcialmente diferentes. A consequência analítica é que a futura regulação deverá coordenar regimes existentes e definir responsabilidades, evitando reproduzir lacunas entre eles.

3 PROTEÇÃO EM DOIS NÍVEIS E CONDIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

3.1 Avaliação do desenho original do PLP nº 12 de 2024

O PLP nº 12/2024 original abrange transporte de passageiros em veículos de quatro rodas, adota a figura do autônomo por plataforma e prevê conexão máxima de doze horas diárias na mesma plataforma. Seus arts. 6º a 10 tratam de defesa na exclusão, transparência,

remuneração e contribuição previdenciária compartilhada. O parâmetro nominal original de R$ 32,10 por hora computa o intervalo entre aceitação e destino, separando R$ 8,03 por serviços e R$ 24,07 por custos (Câmara dos Deputados, 2024a, arts. 1º, 3º e 6º a 10). São valores de uma proposta, não piso vigente ou valor atualizado.

A ficha consultada registra a tramitação e a existência de pareceres com substitutivos; a pesquisa compara exclusivamente o texto de apresentação (Câmara dos Deputados, 2024b). Isso permite avaliar um desenho definido sem confundir versões. A limitação de escopo aos motoristas de quatro rodas não justifica afirmar que entregadores sejam juridicamente desprotegidos em qualquer circunstância: demonstra que essa proposta específica não lhes oferece a mesma resposta.

A análise crítica concentra-se em três escolhas. A primeira é vincular o piso à execução aceita, deixando em aberto como tratar a disponibilidade anterior. A segunda é organizar o limite de conexão por empresa, quando a fadiga pertence à pessoa. A terceira é atribuir efeitos jurídicos a mecanismos de controle descritos em abstrato. Para cada uma, é necessário verificar se a solução protege o trabalhador sem desconsiderar a organização efetiva da atividade.

Uma categoria especial pode simplificar obrigações e reduzir custos de transação. Entretanto, se sua definição produzir exclusão automática da análise do emprego, o benefício administrativo virá acompanhado do risco de enquadramento inadequado. A avaliação deve confrontar essas consequências, em vez de pressupor que todo regime especial amplia ou reduz direitos necessariamente.

3.2 Parâmetros internacionais e limites de sua utilização

A Recomendação nº 198 da OIT orienta a identificação da relação de emprego pelos fatos da prestação e da remuneração, além da prevenção de relações disfarçadas e da preservação de relações civis verdadeiras (OIT, 2006, itens 4, 8 e 9). Como recomendação, oferece

orientação, sem equivaler a convenção ratificada.

A Convenção nº 193, adotada em 12 de junho de 2026, contempla trabalhadores de plataformas independentemente da classificação, com ressalvas de âmbito. Seu art. 9 aborda classificação correta; os arts. 13 a 15, informação e revisão de decisões automatizadas, com envolvimento humano apropriado. O art. 10 diferencia a proteção remuneratória de empregados e não empregados; o art. 12 relaciona seguridade à classificação. Os arts. 26 e 27 condicionam vinculação e vigência à ratificação e aos prazos previstos (OIT, 2026a).

Nesta pesquisa, o instrumento funciona como parâmetro de avaliação, sem afirmar sua vigência interna no Brasil ou converter toda disposição em obrigação imediatamente exigível. A explicação institucional da OIT reconhece sua utilidade como orientação antes da ratificação (OIT, 2026b). O piso universal aqui proposto é desenvolvimento autoral e não reprodução integral de um comando uniforme da Convenção.

3.3 Comparação dos regimes e dos problemas de proteção

Quadro 2 — Regime vigente, projeto e proposta do estudo

Eixo	Emprego reconhecido	PLP 12 original	Proposta deste estudo
Classificação	Incidência do regime trabalhista correspondente.	Autônomo por plataforma nas condições do projeto.	Piso comum sem renúncia ao exame do emprego.
Tempo e renda	Regras salariais e de tempo à disposição aplicáveis.	Piso na execução aceita; parcelas de serviço e custos.	Distinguir execução, espera vinculada e pausa; evitar sobreposição.
Proteção social	Obrigações próprias do regime empregatício.	Contribuição compartilhada.	Rastreabilidade, integração e avaliação do custeio.

Eixo	Emprego reconhecido	PLP 12 original	Proposta deste estudo
Gestão digital	Controle também pode ser informatizado.	Transparência e defesa na exclusão.	Motivação individualizada e revisão efetiva com participação humana.
Abrangência	Depende da relação concretamente demonstrada.	Transporte de passageiros em quatro rodas.	Garantias comuns a motoristas e entregadores, com adaptações.

Fonte: síntese analítica de Brasil (1943; 2011), Câmara dos Deputados (2024a) e formulação propositiva do estudo. O regime de emprego não se resume aos direitos selecionados neste quadro.

O quadro compara situações jurídicas diferentes: um regime vigente, uma proposta legislativa e uma formulação deste estudo. Não os apresenta como alternativas livremente intercambiáveis pelo contratante. Sua função é mostrar que reduzir a dependência da classificação para certas garantias não exige tornar irrelevante a classificação para todas as demais.

3.4 Garantias comuns e preservação dos direitos do emprego

Propõe-se uma arquitetura em dois níveis. O primeiro reuniria direitos setoriais de informação compreensível, prevenção de riscos, remuneração transparente, acesso à proteção social e contestação de decisões relevantes. O segundo preservaria as consequências jurídicas do emprego nas relações em que seus pressupostos fossem demonstrados. Trata-se de desenho legislativo defendido neste artigo, não de descrição de um estatuto atualmente completo.

A salvaguarda decisiva seria uma cláusula expressa segundo a qual o recebimento de direitos comuns não caracteriza renúncia, transação ou prova suficiente de autonomia. A criação de obrigações gerais tampouco deveria ser usada, isoladamente, para afirmar

subordinação. O enquadramento continuaria a exigir exame da relação concreta, e medidas de segurança impostas por lei precisariam ser distinguidas de decisões empresariais de direção do trabalho.

Essa proposta se apoia na leitura conjunta da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e na valorização do trabalho humano pela ordem econômica (Brasil, 1988, arts. 1º e 170). O fundamento constitucional orienta o desenho da proteção; não fornece, por si, a fórmula de cada contribuição ou pagamento. A distinção é necessária para evitar que a força do princípio substitua a demonstração da viabilidade da medida.

3.5 Remuneração e disponibilidade simultânea

O principal problema de remunerar a espera é identificar qual disponibilidade interessa à atividade econômica e quem deve custeá-la. O simples registro de conexão pode incluir pausas pessoais, deslocamentos sem relação com a plataforma ou aceitação de serviços de outra empresa. Por outro lado, computar apenas a execução pode transferir integralmente ao trabalhador o custo de manter uma oferta pronta para atender à demanda.

Propõe-se distinguir tempo de execução, espera economicamente vinculada e conexão sem disponibilidade efetiva. Na execução, o serviço é identificável. Na espera vinculada, o trabalhador permanece apto a aceitar chamadas, sujeito às condições de acesso ao mercado organizado pelo aplicativo. A terceira situação abrangeria pausas declaradas e períodos objetivamente incompatíveis com atendimento. As definições devem permitir contestação, sem presumir fraude pelo simples silêncio do usuário.

A apuração simultânea requer impedir que a mesma unidade temporal seja registrada várias vezes como tempo exclusivo. Uma alternativa a testar seria o rateio do custo de disponibilidade entre plataformas ativas, com registro que elimine sobreposição. Em um exemplo hipotético, uma hora elegível compartilhada por dois aplicativos corresponderia a uma hora total a repartir, e não a duas horas exclusivas. O critério de participação

demandaria estudo técnico: divisão igual pode ignorar intensidade distinta de controle, enquanto rateio por receita pode subfinanciar justamente a espera.

Para empregados, a discussão deve respeitar as regras aplicáveis ao tempo à disposição, sem substituí-las por um sistema menos protetivo. Para não empregados, a compensação proposta dependeria de previsão específica. Em ambos os casos, o ressarcimento de custos deveria ser identificável separadamente, permitindo aferir o resultado do trabalho e evitando apresentar reposição de despesas como ganho disponível.

A formulação não fixa valor ou coeficiente de pagamento. Seriam necessários dados sobre demanda, ociosidade, custos regionais e padrões de conexão. A contribuição deste estudo é explicitar o problema de atribuição e os critérios de verificação, sem simular uma precisão econômica que a pesquisa documental não fornece.

3.6 Proteção social e custeio verificável

Um modelo de contribuição compartilhada deveria combinar identificação das receitas intermediadas, recolhimento rastreável e extrato individual compreensível. A plataforma informaria a base utilizada e os valores recolhidos; o trabalhador teria meio acessível de apontar divergências. A acumulação de atividade entre empresas exigiria integração de informações, observados os limites legais de contribuição e a proteção dos dados.

A alíquota isolada não determina o alcance da cobertura. Importam a base, a continuidade contributiva, as condições de acesso a benefícios e o tratamento dos períodos de baixa receita. Propõe-se que a avaliação legislativa apresente simulações distributivas: quanto o trabalhador recolheria, qual custo recairia sobre cada plataforma e como seriam tratados meses descontínuos. Não se presume que qualquer seguro privado substitua a proteção previdenciária pública.

Também seria necessário especificar a resposta aos acidentes e à incapacidade,

identificando quais medidas são previdenciárias, quais são securitárias e quais decorrem da responsabilidade por danos. Eventual ampliação de prestações dependeria de fundamento legal e custeio. Como não há estudo atuarial nesta pesquisa, não se promete cobertura universal imediata nem se recomenda percentual supostamente suficiente.

3.7 Bloqueios e acesso à informação

A contestação de bloqueios precisa permitir a compreensão do motivo e a apresentação de elementos capazes de alterar o resultado. Propõe-se comunicação individualizada, indicação dos fatos relevantes, preservação dos registros e revisão por pessoa com autoridade para corrigir a decisão. Reproduzir automaticamente a mesma justificativa não satisfaria o desenho defendido.

A urgência de prevenir fraude ou perigo pode justificar bloqueio cautelar antes de manifestação do trabalhador. Isso deveria vir acompanhado de motivação, duração controlável e reexame célere. A proteção do acesso ao trabalho deve ser coordenada com a segurança de passageiros, estabelecimentos e consumidores. A proposta não pressupõe permanência obrigatória na plataforma diante de conduta grave demonstrada.

A transparência necessária não equivale a publicar todo código-fonte. O trabalhador precisa conhecer os dados e critérios relevantes para sua situação; a autoridade fiscalizadora pode necessitar de acesso técnico mais amplo sob dever de sigilo. A separação entre esses níveis reduz o conflito entre defesa e proteção de informações comerciais.

3.8 Saúde, fiscalização e participação coletiva

Limites de conexão por aplicativo podem falhar quando a pessoa alterna empresas. Uma resposta mais adequada exigiria apurar o tempo agregado relevante à fadiga sem criar vigilância permanente sobre a vida privada. Propõe-se testar mecanismos de interoperabilidade com informação mínima, acesso restrito e verificação independente. Uma

solução tecnológica somente seria aceitável se sua finalidade e seus limites estivessem definidos em lei.

A prevenção também requer evitar incentivos que pressionem o trabalhador a desconsiderar pausas ou condições perigosas. Bloqueios automáticos por duração não resolvem o problema se a remuneração continuar a estimular a extensão excessiva do trabalho. É necessário avaliar conjuntamente tempo, renda e segurança, com medidas específicas para os diferentes meios de transporte.

O cumprimento deveria atribuir deveres a cada agente e prever coordenação entre fiscalização do trabalho, administração previdenciária, proteção de dados e órgãos competentes para a segurança do serviço, dentro de suas atribuições legais. O desenho não transfere competências por simples proposta acadêmica. Identifica a necessidade de procedimentos de cooperação, canal de denúncias e auditorias proporcionais ao risco.

A representação coletiva deve participar da definição e da revisão dos parâmetros. Acesso dos representantes a dados agregados sobre ganhos, custos e bloqueios permitiria discussão menos dependente das informações unilaterais da empresa. Essa participação precisa contemplar trabalhadores de diferentes modalidades, localidades e intensidades de uso dos aplicativos.

3.9 Objeções e limites da proposta

A primeira objeção é que direitos comuns aumentariam custos e poderiam reduzir oportunidades. A preocupação exige análise de efeitos sobre preços, demanda e ingresso no mercado. Não autoriza presumir que qualquer custo inviabilize a atividade, nem permite prometer que a regulação não afetará o emprego. Recomenda-se implementação acompanhada de avaliação pública e revisão periódica.

A segunda objeção é a perda de flexibilidade. O piso comum deve regular riscos e

assimetrias sem impor exclusividade ou horários fixos a quem seja efetivamente autônomo. A liberdade de conexão precisa permanecer real, inclusive quanto às consequências de recusar serviços. O modelo deverá ser julgado pela autonomia que preserva na prática, e não apenas pela nomenclatura que utiliza.

A terceira objeção é o risco de criar uma categoria de direitos inferiores. A resposta é a preservação da análise do emprego e de suas consequências, com acesso a registros e proibição de usar o piso como quitação geral. Sem essa salvaguarda, a proposta perderia seu caráter ampliativo. A insuficiência de dados econômicos impede afirmar que o desenho já seja operacionalmente ótimo; sua validade nesta etapa é a coerência dos critérios e a indicação das decisões que a legislação precisaria enfrentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permite sustentar que a proteção de motoristas e entregadores não deve depender exclusivamente de uma disputa de classificação, embora essa disputa continue essencial para a incidência dos direitos do emprego. A distinção entre objetos judiciais, normas vigentes e propostas evita construir o diagnóstico sobre uma suspensão nacional que não foi identificada no Tema 1291.

O exame do desenho legislativo selecionado e dos parâmetros internacionais indica que informação, segurança e acesso à proteção social podem ser discutidos conjuntamente com o enquadramento, sem substituí-lo. A resposta defendida é uma arquitetura em dois níveis, acompanhada de salvaguarda expressa contra a utilização do piso comum como exclusão de direitos trabalhistas devidos.

A contribuição está em associar cada garantia às suas condições de implementação: remuneração da espera com tratamento das sobreposições, custeio rastreável, revisão efetiva de bloqueios e coordenação fiscalizatória. A previsão abstrata de direitos não basta quando faltam registros, responsáveis e meios de contestação.

A hipótese recebe sustentação normativa e argumentativa, mas não validação empírica de resultados. A pesquisa não estima custo atuarial, impacto sobre demanda ou funcionamento de algoritmos concretos. Estudos posteriores deverão testar alternativas de rateio e fiscalização, incorporar experiências dos trabalhadores e acompanhar mudanças legislativas e judiciais. Um marco inclusivo deverá ampliar a proteção e preservar a classificação correta, sem converter a inovação tecnológica em justificativa suficiente para reduzir direitos.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados, v. 34, n. 98, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 18 out. 2026.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. Sociologias, v. 23, n. 57, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/15174522-116484. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da CLT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018. Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. 2018a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº 12/2024. Texto original apresentado em 5 mar. 2024 pelo Poder Executivo. 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423. Acesso em: 18 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PLP 12/2024: ficha de tramitação. 2024b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243. Acesso em: 18 out. 2026.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. Contracampo, v. 39, n. 1, 2020. DOI: https://doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38901. Acesso em: 18 out. 2026.

IBGE. Trabalho por meio de plataformas digitais 2024. Apresentação de resultados da PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/59722d4ac24bd853f52f54f12b9514f7.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

OIT. Employment Relationship Recommendation, 2006 (No. 198). Genebra, 15 jun. 2006. Disponível em: https://webapps.ilo.org/static/english/inwork/cb-policy-guide/employmentrelationshiprecommendationno198.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

OIT. Convention concerning decent work in the platform economy, 2026 (No. 193). Genebra, 12 jun. 2026. 2026a. Disponível em: https://www.ilo.org/resource/record-decisions/convention-concerning-decent-work-platform-economy-2026. Acesso em: 18 out. 2026.

OIT. How will the new Convention No. 193 promote decent work in the platform economy? Genebra, 18 jun. 2026. 2026b. Disponível em: https://www.ilo.org/resource/article/how-will-new-convention-no193-promote-decent-work-platform-economy. Acesso em: 18 out. 2026.

STF. Recurso Extraordinário nº 958.252. Tema 725. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento de mérito: 30 ago. 2018. Tese e andamento disponíveis em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=725. Acesso em: 18 out. 2026.

STF. Recurso Extraordinário nº 1.446.336. Tema 1291. Relator: Min. Edson Fachin. Repercussão geral reconhecida em 2024. Objeto e andamento disponíveis em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1291. Acesso em: 18 out. 2026.

STF. Embargos de declaração no ARE nº 1.532.603. Tema 1389. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão de 27 ago. 2025. Documento oficial disponibilizado em 28 ago. 2025: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/08/28144835/ARE-1532603-Esclarecimentos.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

STF. RE nº 1.446.336. Despacho de 24 jun. 2026 sobre fato superveniente e retirada de pauta. Registro no andamento do Tema 1291. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1291. Acesso em: 18 out. 2026.

TRT3. Repercussão geral e controle concentrado: quadro de acompanhamento do Tema 1291. [s.d.]. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/temas-sobrestados-pelo-trt-da-3a-regiao-por-determinacao-do-stf. Acesso em: 18 out. 2026.